	Œ
	Ц
	α
	₹
	Ç
	ш
	$\overline{}$
	α
	⋾
	<u> </u>
	σ
	$\overline{}$
	σ
	Ц
	^
	U
	$\overline{}$
FILHO	
Ť	7
∸,	Ľ
=	2
ட	Y
_	C
.~	ç
Η.	Œ
ഗ	α
\cap	~
\approx	×
J	FFFFF3_863/0775_46750107_B4F01856
'n	ц
ĭĭí	ц
삣	ш
⋖	Ű
α	=
\bar{a}	≿
$\underline{\circ}$	_
DE MORAES COSTA	38 0 06dian: 90EFFFF3-863/9775-46759197-B4F018
	۶
ш	٠.
Ω	τ
	·C
ш	C
S	-
IO JOSE DE N	•
\simeq	a
,	۶
\cap	•
\simeq	C
മ	₹
$\boldsymbol{\mathcal{A}}$	٤.
≰	ځ.
Ž	٤.
rΜA	۵.
or MA	1
por MA	i a aba
por MA	nada a
te por MA	'enada a ir
nte por MA	r/enode o ir
ente por MA	hr/enada a ir
nente por MA	hr/enada a ir
Imente por MA	i a abanah vi
almente por MA	nov hr/enada a ir
italmente por MA	any br/enada a ir
igitalmente por MA	m any hr/enada a ir
digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	am you hr/enada a informa
digitalmente por MA	am any hr/enada a ir
lo digitalmente por MA	a an any hr/enada a ir
ido digitalmente por MA	to a property of the party of the print
ado digitalmente por MA	the among hr/enade e in
inado digitalmente por MA	to the am you hr/enade e in
sinado digitalmente por MA	ilta toe am oov hr/enada a ir
ssinado digitalmente por MA	in a phonony hr/enode e ir
assinado digitalmente por MA	a shared he was he had a in
i assinado d	a abanahah yan da ada atinang
i assinado d	a abana, hr/enada a ir
i assinado d	on ethical
Este documento foi assinado digitalmente por MA	on ethical
i assinado d	inferência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e ir

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição № _		
De	/	



Proc. Nº	
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 101/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1865/2011.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus SEMPAB.
- **4- Advogado:** Dra. Cristina Helena de Oliveira Vila OAB/AM nº 10.841; Dra Suelen Guedes Barbosa OAB/AM nº 6.533.
- 5- Exercício: 2010.
- **6- Responsáveis:** Sr. José Aparecido dos Santos (01/01/2010 a 12/04/2010), Sr. Marcelo Campos Schroder (13/04/2010 a 02/08/2010) e o Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo (03/08/2010 a 31/12/2010).
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICAD/MA.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 239EX/2017-DMP-MPC/FCVM, da Dra. Fernanda Catanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 7325/7330).
- 9- Relator: Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB. Exercício de 2010.

Irregularidade. Multa. Prazo. Alcance. Autorização. Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselhiero-Convocado, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM;
- 10.2- Aplicar multa ao senhor Sr. José Aparecido dos Santos, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus SEMPAB no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, no valor de R\$ 8.678,25 (oito mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), om fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades:
 - 10.2.1- Patrimônio: a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964,

	CHOTCLTO TOTOLOGO CLLLLLOC
	į
	1
	3
o.	
oor MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	1
TAF	ò
SOS	ò
AES CO	L
RAE	L
Š	
o José D	
0	-
ЛAR	
٥٢	
nte p	
ılme	-
ligita	
op o	
assinado	
oi as	
oto f	11
nme	
docu	
ste	
ш	
	0

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	1	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 101/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes;

- 10.2.2- Controle dos Estoques: a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz prova cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964);
- 10.2.3-Consignações: a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 — consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM): d) Não encaminhamento das informações valores desembolsados referentes aos à título juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67;
- **10.2.4- Visita Técnica**: irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004;
- 10.2.5- DICOP: a) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1°, 2° e 3° da Lei Nacional n.° 6.496/1977 c/c o arts. 2°, 3° e 4°, da Resolução n.° 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); b) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1°, 2° e 3° da Lei Nacional n.° 6.496/1977 c/c o arts. 2°, 3° e 4°, da Resolução n.° 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); c) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art.

	į
	Š
	č
	1
	Č
	1
오	ļ
Η	1
ΤA	ò
SS	9
S	ļ
ΑĒ	į
IQR	0
nente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	
ÉΟ	,
SS	
Ö	
Ŗ	,
È	
ē	
nte	
<u>m</u> e	-
gita	
ġ	
nado	
SSir	-
<u>o</u>	
to fe	-11
Jen	
IJ	
g e	LOTOLIC POTOLICO CLLLLLCO
ste	
ш	
	•
	,

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
2227.001.27.00

Proc. №	
Fls. № _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 101/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

2, inciso II, alínea "i", da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM).

- 10.3- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Campos Schroder, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM;
- **10.4- Aplicar multa** ao senhor **Sr. Marcelo Campos Schroder**, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus SEMPAB, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades:
 - 10.4.1- Patrimônio: a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes;
 - 10.4.2- Controle dos Estoques: a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964);
 - 10.4.3- Consignações: a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50 constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67;
 - 10.4.4- Visita Técnica: irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004;
 - 10.4.5- DICOP: a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco; b) NA CARTA-CONTRATO N.º 004/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste; c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica ART (ou RRT)

	2
	Ξ
	a a informa o código: 90EEEEE3-863C9775-46759197-B4E0185
	4
	ď
	7
	σ
	Ξ
	2
	7
ente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	2
o.	7
ORAES COSTA FILHO.	5
二	1
正	σ
7	Ç
╧	8
വ	ă
ö	ď
ರ	ш
~	Щ
m	щ
4	ዙ
₽	쓴
ਨ	ŏ
iente por MARIO JOSÉ DE MC	
-	۶
兴	≑
	۲,
Щ	C
တ္က	C
\subseteq	₫
	٤
$_{\odot}$	'n
교	₹
₹	-
$\mathbf{\Sigma}$	onsulta toe am onv hr/spede e informe o c
Ξ	0
digitalmente por	7
_	č
ξĒ	Ų
둤	7
ž	$\bar{}$
늘	ć
₽.	C
<u>.</u>	۶
ਰ	π
0	Œ
Ō	Č
9	π
-≅	÷
ŝ	7
o foi assinado dig	č
.⊆	ç
<u>_</u>	×
뒫	5
Ä	ŧ
ű	غ
Ξ	٩
ō	7
유	-
0	٠
Este documento for	ď
S	ŭ
ш	ď
	ň
	π
	5.
	2
	'n
	a
	4
	onferência acesse o site http://consu

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



Proc. № ______

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 101/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1°, 2° e 3° da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2°, 3° e 4º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); d) ART (ou RRT) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1°, 2° e 3° da Lei Nacional n.° 6.496/1977 c/c o arts. 2°, 3° e 4°, da Resolução n.° 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); e) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1°, 2° e 3° da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2°, 3° e 4°, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); f) Ausência de Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, "a" da Lei 8.666/1993) e Definitivo (art. 73, I, "b" da Lei 8.666/1993); g) Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (art. 58, II, art. 67 a art. 70 é art. 112, da Lei n.º 8.666/1993); h) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, dévidamente designada por parte da Administração (art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, incisó II, alínea "i", da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM).

- 10.5- Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Campos Schroder no valor de R\$ 41.998,58 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente à:
 - 10.5.1- Não identificação de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "10 Aparelhos e metais, 10.1 torneiras de pressão metálica para pia"), no valor de total de R\$ 400,16, pagos na medição realizada em 20/4/2010;
 - **10.5.2-** Não identificação de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 004/2010 (item "2.4 Forro de PVC e estrutura em metalon"), no valor total de R\$ 41.598,42, pagos na medição realizada em 5/7/2010.
- 10.6 Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução 4/2002-TCE/AM;
- 10.7- Aplicar multa ao Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus SEMPAB, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades:
 - **10.7.1- Patrimônio**: a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do

	Š
	8759197-R4F0185
	Ξ
	C
	щ
	7
	ď
	Y,
	6
	÷
	σ
	K
	1
	ď
LA FILHO.	4
O	ιċ
I	7
_	'n
ī	σ
_	C
⋖	ď
\vdash	ď
ഗ	α
\circ	ď
\tilde{a}	ù
_	Ħ
AES C	ü
ш	ü
₹	H
W.	DEFFFF3-863C9775-
MORAES COSTA	00. 00FFFF3-863C9775-46
$\underline{\circ}$	U
≥	-
	۶
ᄴ	≟
ш	۲,
111	7
~	
∽	C
$_{\circ}$	a
\neg	۶
\circ	Ε
\simeq	.0
∝	₹
⋖	-
5	٥
-	a prinforma
$\overline{}$	Ť
ă	đ
_	\mathbf{c}
	u
#	
ij	ž
ente	'n
mente	/ hr/
almente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	Vy Pr
talmente por MARIO JOSÉ DE MO	ON hr
gitalmente	n dov hr/
digitalmente	/ud voo me
digitalmente	am dov hr/
lo digitalmente	you we at
ado digitalmente	to am dov hr/
nado digitalmente	/re am dov hr/
inado digitalmente	ta toe am dov hr/
ssinado digitalmente	ulta toe am doy br/
assinado digitalmente	sulta tre am nov hr/snede e ir
i assinado digitalmente	neulta toe am dov hr/
oi assinado digita	/rop am doy hr/
oi assinado digita	//consulta toe am doy hr/
oi assinado digita	"//consulta toe am doy hr/
oi assinado digita	to://consulta toe am gov br/
oi assinado digita	th://cor
Este documento foi assinado digitalmente	th://cor
oi assinado digita	conferência acesse o site http://consulta toe am doy br/

Publicado i do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/	



DIV. DE ACONDACO	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 101/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes;

- **10.7.2- Controle dos Estoques**: a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo "estoque" em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964);
- 10.7.3- Consignações: a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67;
- **10.7.4- Visita Técnica**: irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004:
- **10.7.5- DICOP**: a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita *in loco*.
- 10.8- Considerar em Alcance o Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo no valor de R\$ 4.277,08 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), referente à:
 - 10.8.1- Não identificação de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "2 Trabalhos em terra"), no valor total de R\$ 2.449,18, pagos na medição realizada em 21/10/2010;
 - 10.8.2- Não identificação de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "13.3 Pavimentação articulada de blocos de concreto hexagonal sobre coxim de areia"), no valor de total de R\$ 1.827,90, pagos na medição realizada em 21/10/2010.
- 10.9- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas e glosas impostas aos responsáveis, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002);

	ď
	ц
	α
	Ξ
	\subset
	Ц
	₹
	ň
	70. 00FFFFF3-863C9775-46759197-R4F01856
	ĸ
	o
	ř
	à
	=FFF3-863C9775-4675919
	7
	10
	2
FILHO.	7
\underline{v}	LC
I	1
_	ĸ
_	'n
ш.	ĩ.
⋖	≈
_	>>
둤	2
U)	ч
O	'n
Ō	ù
$\overline{}$	Ħ
S	۰
ĭίί	ц
ᄬ	ш
٩,	U.
\propto	7
$\bar{\cap}$	7
\simeq	J
2	÷
	×
ш	.≥
Ω	₹
_	٠C
·Ш	C
'n	_
×	•
$_{\circ}$	a
っ	2
\sim	E
\simeq	-
$\overline{\sim}$	¥
Ψ,	2
⋖	-
nente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	onsulta toe am dov br/snede e informe o códido: (
_	п
≒	÷
ŏ	7
υ.	>
(D)	>
≝	٧
⊑	5
Ψ	7
F	>
ᆂ	c
α	7
≔	_
.0	۶
ਰ	ā
Ξ	.,
$\overline{}$	ġ
◙	٢
g	Ξ
.⊑	ù
· 22	Ξ
foi assinado dig	7
α	٧
-	×
0	۲
	۲
0	
Ħ	c
7	ŧ
=	ż
ב	-
3	ď
ರ	÷
Ó	U
Este documento	C
~	7
æ	ď
st	Ų
ıĭí	ŭ
ш	À
	۲
	c
	σ
	-7
	_
	'n
	å
	arân
	oferência acesse o

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № ₋			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	 -
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 101/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.10- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002;
- **10.11- Determinar** aos responsáveis e à atual gestão da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus SEMPAB que:
 - a) Observem com maior atenção as normas referentes aos lançamentos das informações mensais nos módulos do e-Contas;
 - b) Observem com maior atenção as regras de registro de ponto dos servidores municipais, previstas no DECRETO N.º 203/2009, e outras normas aplicáveis;
 - c) Adotem medidas para implantação de políticas para a substituição gradativa dos funcionários "RDA" e "Sem vínculo" por concursados, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988;
 - d) Observem com maior atenção o disposto no art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente e indicação dos responsáveis por sua guarda e administração;
 - e) Adotem as medidas necessárias para evitar o pagamento de contas de energias e outras despesas fixas que acarretem multa e juros, sob pena de condenação ao ressarcimento de tais valores e julgamento das contas pela irregularidade;
 - f) Observem com maior rigor as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1996;
 - g) Adotem as medidas necessárias para efetuar a publicação no Diário Oficial do Município de Manaus dos demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, em obediência aos princípios da publicidade e transparência;
 - h) Adotem políticas de administração das Feiras e Mercados Municipais capazes de manter a organização das atividades comerciais ali desenvolvidas, que zele pela manutenção da estrutura física dos espaços, apoie os permissionários e, sobretudo, que tenha como principal objetivo o oferecimento de um serviço de qualidade à população;
 - i) Observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas neste voto e nos relatórios técnicos da DICOP;
 - 10.12- Determinar à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus SEMPAB, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas e se foram adotadas políticas para sanar os questionamentos acerca da conservação e organização das Feiras e Mercados Municipais, verificando, ainda, se as reformas apontadas pelos responsáveis foram executadas por eles ou por seus sucessores, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.
 - 10.13- Encaminhar cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão que ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 114, III, da Lei Estadual n.º

	F01856
	3197-R4
<u>ن</u>	30FFFFF3-863C9775-46759197-R4F018F
IA FIL	3-86309775-
RAES COSTA F	FF3-86
gitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	90FFF
te por MARIO JOSÉ DE MO	códiao.
SOC OI	orme o
or MAR	de e informe
nente p	/ hr/sne
digitalr	an do
ssinado	sulta toe am gov br/sped
ito foi a	/cons
Este documento	site http:/
Este do	ência acesse o sir
	ancia ac
	nferê

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. №	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 101/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

2.423/1996, em razão da possível pratica de atos de improbidade administrativa durante a gestão sob análise.

- 11- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 27 de Fevereiro de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutino da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho, Mário José Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado)
- 14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Presidente MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Conselheiro-Convocado-Relator CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral